



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003144/2005-69
Recurso nº 164.303 Embargos
Acórdão nº 1202-00.384 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado WLT Import. Export.de Produtos Diversos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

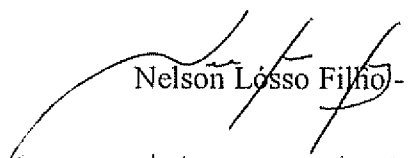
Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos opostos para esclarecer a obscuridade apontada, sem contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº.1202-00.209, da sessão de 08/12/2009.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional alegando vício na decisão proferida uma vez que, no entendimento da embargante, o acórdão teria determinado a dedução, em duplicidade, do valor constante da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002.

A contribuinte foi autuada por omissão de receitas relativas ao ano-calendário 2002 e 2003. Como não foram apresentados os livros fiscais, a autuação se deu com base no Livro de Registro de Saídas para o período e declarações entregues à Receita Federal (DCTF e DIPJ). Houve arbitramento do lucro.

Com relação ao 4º trimestre de 2002, a fiscalização reconhece a existência de receitas declaradas no valor total de R\$ 68.847,76, conforme quadro contido no relatório fiscal, item V, à fl. 89. Nesse mesmo quadro, para o 4º trimestre de 2002, a fiscalização aponta o valor de saída de mercadorias correspondente a R\$ 83.781,21 (cópia do Livro de Saídas às fls. 13, 14 e 15).

Ao elaborar o cálculo do imposto devido (fl.95), o d. AFRF, para o período-base 2002, considera o seguinte em relação ao 4º trimestre:

a) revenda de mercadorias: R\$ 68.857,76 – percentual de 9,6% para cálculo do imposto e multa de 75%;

b) revenda de mercadorias R\$ 83.781,21 – percentual de 9,6% para cálculo do imposto e multa de 150%.

Em seguida, ao demonstrar o imposto apurado em reais por percentual de multa compensa o valor de R\$ 826,17 relativo à DCTF do 4º Trimestre de 2002.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, no julgamento realizado em 08 de dezembro de 2009, deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, entre outras coisas, a exclusão da tributação do valor de R\$ 68.857,76 relativo ao 4º trimestre de 2002. Nos termos do voto da relatora, *“a fiscalização não faz prova que o valor constante da DCTF não está contido na receita apurada com base no Livro Registro de Saídas da mercadoria. Assim sendo, deverá ser recalculado o valor do crédito relativo ao período após a exclusão do valor de R\$ 68.857,76, devidamente declarado na DIPJ e DCTF (fl. 374 v.)*

Intimada da decisão de 2ª Instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 378/379) entendendo haver vício na decisão. Segundo a ilustre Procuradora que subscreve os embargos,

... a autoridade fiscal já havia operado a compensação do tributo pago pelo contribuinte conforme se nota à fl. 95 (Demonstrativo de Apuração) em que se compensou o valor de R\$ 826,17, esclarecendo no campo “Descrição dos Valores a Compensar” que tal compensação teve por base “Valor constante da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002”.



Assim, no momento em que a decisão ora embargada novamente considerou "Valor constante da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002", houve indevida redução do crédito tributário exigido.

Por conseguinte, outra decisão deveria ser proferida pela e Turma, para sanar o vício apontado no acórdão, uma vez que se provou ter havido no presente caso dedução em duplicidade, portanto, indevida, dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional por entender que a decisão de 2ª Instância determinou a exclusão em duplicidade do valor de R\$ 68.857,76.

Razão não assiste à embargante.

Pela análise dos autos, verifica-se que à fl. 89, a fiscalização informa os seguintes valores:

Valores mensais	Saída de Mercadorias	Receitas Declaradas
Outubro/2002	30.145,01	7.610,47
Novembro/2002	41.940,58	23.778,62
Dezembro/2002	11.695,62	37.458,67
Total	83.781,21	68.847,76

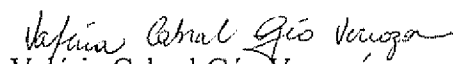
Ora, em nenhum momento a fiscalização afirma que o valor de R\$ 68.847,76 não está contido no total de saída de mercadorias, correspondente a R\$ 83.781,21.

À fl. 95, o demonstrativo de débito deixa claro que o cálculo do imposto devido foi feito considerando o valor de R\$ 83.781,21, acrescido de multa de 150% e considerando separadamente o valor de R\$ 68.857,76 (veja que há uma diferença de R\$ 10,00 a mais), acrescido de multa de 75%.

Se é verdade que houve a dedução de R\$ 826,17 a título de valor constante de DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002, também é verdade que o valor de 68.857,76 foi considerado duas vezes (uma isoladamente e outra no total de saída de mercadorias), pois conforme as cópias juntadas aos autos do Livro de Registro de Saída, não há outro valor para cada um dos meses citados, outubro, novembro e dezembro de 2002, o que leva à conclusão que a DCTF foi declarada a menor e não que o total de saídas é o que está registrado no livro acrescido do valor lançado em DCTF.

Ao contrário do que afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, não dedução do valor em duplicidade.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada sem, contudo, modificar decisão exarada no acórdão 1202-00.209 da sessão de 08/12/2009.


Valéria Cabral Géo Verçoza





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19515.003144/2005-69

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.